APELAÇÃO CÍVEL Nº 114475-96.2014.8.09.0051 (201491144750)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADO : FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Indenização por danos morais. Condenação inferior a 60 salários mínimos – incidência do § 2º, art. 475, CPC. Omissão da Administração Pública. Responsabilidade civil – art. 37, § 6º, CF/88. Redução da indenização fixada em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo provido em parte – art. 557, § 1º, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, regularmente representado nos autos da *ação de indenização* proposta em seu desfavor por FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, recorre da sentença proferida pela juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o município indenizar o autor ora apelado

no valor de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

O apelante diz contraditórias as alegações do apelado, constando na inicial ocorrido o acidente em 18/09/2013, enquanto a documentação acostada atesta que o evento deu-se em 20/08/2013. Pontua que as ruas da cidade encontram-se sinalizadas e aptas à travessia de pedestres e carros, cabendo a culpa pelo ocorrido ser imputada exclusivamente ao apelado. Não há, portanto, dever de indenizar, uma vez não configurados os requisitos do art. 927, Código Civil.

Acrescenta não trazida prova do acidente, ou mesmo a existência de buraco na avenida, como afirmado na inicial. Assevera fixada indenização em valor abusivo, caracterizando o enriquecimento indevido do apelado, também improcedente a condenação nos honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Pede a reforma da sentença com a total improcedência da pretensão inicial.

Isento de preparo.

Contrarrazões às fs. 130/133, pugnando o improvimento do apelo.

É o sintético relatório.

De início insta mencionar que a hipótese não se enquadra na remessa necessária, já que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exceção prevista no art. 475, § 2º[1], CPC. É o que se infere do precedente:

1 *Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL EM VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DO VALOR DA CAUSA. EXEGESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". 2. [...] 3. O critério para ressalvar a remessa necessária é o valor da condenação, e não o valor da causa. Exegese do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. 4. Consoante decidiu a Corte Especial, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame necessário relacionam-se à repercussão

---

[...]
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

financeira, não sendo aferidos pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos elementos decorrentes da sentença que a julga (EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009). Agravo regimental a que se nega provimento.[2]

De sorte que afasto a remessa de ofício. Conheço do apelo porque preenchidos os requisitos necessários e, por comportável julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente – art. 557, *caput,* CPC.

Sobre a responsabilização do apelante, impossível furtar-se à responsabilidade pelo fato ocorrido, sujeitando-se ao regramento previsto no artigo 186, Código Civil e artigo 37, § 6º[3] da Constituição Federal, disponentes sobre a responsabilização objetiva fundada no risco administrativo. Segundo opinião dominante na doutrina e jurisprudência, a responsabilidade civil do ente político é objetiva, apenas exigível a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente do dolo ou culpa. A responsabilidade subjetiva, por sua vez, decorre da falha ou ausência da prestação do serviço, conhecida doutrinariamente como *faute du service*, aplicável ao caso em discussão. É que a ausência de manutenção das vias públicas caracteriza omissão do município apelante, certo que o

2 STJ, 2 ª Turma, AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/04/2013.

3 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

acidente ocorrido pela queda do apelado em razão da falha asfáltica, como no caso concreto, deve ser imputada exclusivamente à municipalidade, de notória sabença a inexistência de manutenção das vias públicas desta capital.

Sobre o tema oportuna a lição de RUI STOCO[4]:

> *[...] A verdade é que o ponto sensível da controvérsia em torno dos problemas da responsabilidade, são os casos de ação ou falta de providências do serviço. É o que já se chamou de inércia da Administração na execução de serviços públicos que visam a segurança da população e dos usuários.*
>
> *Nesses casos a responsabilidade se aproxima da culpa, pela omissão em tomar as providências exigidas para a segurança do serviço. Nessa hipótese caberá sempre à vítima provar a falta do serviço, quer dizer, a culpa, em sentido lato, da Administração Pública.*
>
> *Dessume-se, portanto, que a distinção entre as duas teorias reside nos fundamentos que as sustentam, devendo-se reconhecer que a responsabilidade do Estado poderá ser objetiva ou subjetiva, dependendo da hipótese configurada, já que para a maioria dos autores, como enfatiza Leila Cristina Garbin Arlanch, há abrigo jurídico para as duas teorias, como se infere das disposições constantes do*

4 Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 316/317 e 325/326.

Código Civil e da Constituição Federal e, certamente, campos de aplicação diversos.

[...]

Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano.

Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.

Em casos que tais o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva.

Também pertinentes os julgados:

DANO MORAL Responsabilidade civil. Buraco na via pública. Acidente de bicicleta e que resultou em fratura, escoriações e perda de dente. Omissão injustificada da Administração. Demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e os danos suportados. Procedência da ação.

Manutenção. Recurso a que se nega seguimento.[5]

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE. BURACO EM VIA PÚBLICA. FALTA DE RECUPERAÇÃO E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do município por acidente consistente em queda em buraco, quando o agravado trafegava de bicicleta em via pública, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. […] 3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela responsabilidade do município a ensejar a obrigação de responder por danos morais. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido.[6]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

5 TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, ApCív. 0000787-07.2009.8.26.0360, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 18/06/2014.

6 STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 545.238/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2014.

> *REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. [...] cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, concluindo que a autora logrou êxito em demonstrar os danos decorrentes de queda em bueiro, em desnível existente na via pública. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. III. Agravo Regimental desprovido.*[7]

No caso concreto restou incontroversa a culpa do apelante pela ocorrência do acidente, unânimes as testemunhas a afirmarem que o local não estava bem sinalizado e que o acidente ocorreu por falta de visibilidade do buraco existente na via pública.

No que tange à afirmação de que os dados trazidos pelo recorrente com a inicial são controversos, convém dizer que se trata de simples erro de digitação, clara a confusão entre a data do sinistro (20/08/2013) e a emissão do extrato do boletim de ocorrência de fs. 25/26 (18/09/2013). De mais, as testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em afirmar que o local do acidente não estava

7 STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 09/09/2014.

adequadamente sinalizado e que apresentava riscos de acidente, tanto aos motoristas quanto aos pedestres.

De sorte que caberia ao apelante, a rigor do dispositivo processual (art. 333, II), o encargo da prova sobre o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor apelado, não tendo dele se desincumbido, já que não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Nesse sentido a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR[8]. Diz:

> *[...] No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.*
>
> *Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.*
>
> *Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o*

8 Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 462/464.

mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. [...]

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.[...]

Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, *a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]*

No simples conflito de versões para um só fato, o encargo de provar o fato constitutivo continua inteiramente na responsabilidade do autor, mesmo que o réu nada prove a respeito de sua versão. O importante é que o fato fundamental da causa de pedir não foi aceito pelo réu e, portanto, terá necessariamente de ser comprovado pelo autor, nos termos do art. 333, I. [...]

Outrossim, a atenção e cuidado exigidos de todo motorista e pedestre, não chegam ao ponto de exigir-lhes a previsibilidade com relação a buracos e imperfeições dessa magnitude nas vias, já que o risco de acidente em tais condições

eleva-se em grande escala.

No que concerne aos danos morais fixados na sentença em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), registra-se que a reparação do dano moral traz implícito o caráter compensatório para a parte lesada, em razão da ofensa verificada. Busca-se suavizar, amenizar os sentimentos da pessoa, combalida pela tristeza, angústia e mágoa, visando a reparação trazer um certo conforto, como que atenuando o sofrimento que lesionou o apelado.

MARIA HELENA DINIZ[9], ao dizer sobre a impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, ensina que:

> *[...] o lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte as consequências do prejuízo sofrido,melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem o filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofrem.*"

9 Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., Saraiva: São Paulo, p. 70.

Tem-se que o julgador, ao mesmo tempo que deve cuidar para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento indevido do prejudicado, não pode permitir o aviltamento do valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. Ou, como ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[10],

> *[...] O problema deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é a própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. [...]*
>
> *A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos em cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio devem receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em*

10 Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio Janeiro: Forense.

> *fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. [...]*

Embora tenha o apelado sofrido em razão da queda e faça jus à reparação por ofensa aos direitos de sua personalidade, a indenização fixada na sentença nostra-se dissonante dos valores arbitrados nesta corte em casos análogos. Confira-se:

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. MOTOCICLETA. BURACO NA ESTRADA. FALTA DE MANUTENÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. 1 - O Ente Público tem o dever de primar pela segurança e eficiência de sua atuação. Deixando de tomar providências inerentes à sua administração, caracteriza a responsabilidade subjetiva, cabendo ao autor, em caso de conduta omissiva, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. 2 - Nesse contexto, forçoso reconhecer o dever do Poder Público de zelar pela boa condição da estrada, incluindo a sinalização adequada, visando informar sobre a existência de buraco na pista em decorrência de obra, tornando-o responsável pela reparação do dano moral e material experimentado*

pela vítima, que caiu em um buraco na via pública, devido à falta de sinalização ou de manutenção, causando-lhe sequelas físicas e danos patrimoniais. 3 - A estimativa feita pelo magistrado sentenciante, estipulando R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral e R$ 452,60 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) de dano material, equipara-se à média exemplificada na jurisprudência deste Tribunal, evidenciando a medida da razoabilidade. 4 - [...] Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.[11]

Dessarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não levará à ruína o município, nem significará fonte de enriquecimento indevido do autor apelado.

Noutro giro, ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença em R$ 2.000,00 (dois mil reais) porquanto obedecidos os comandos dos §§ 3º e 4º do art. 20[12], CPC.

---

11 TJGO, 3ª Câmara Cível, DGJ 353376-86.2013.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. 24/02/2015.

12 *Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

Ante o exposto afasto a remessa obrigatória com fulcro no art. 475, § 2º, CPC. Conheço do apelo e o provejo em parte para, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, reduzir a indenização por danos morais a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantida a sentença em seus demais fundamentos.

Determino à secretaria que retifique a etiqueta dos autos fazendo constar apenas o apelo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 17 de junho de 2015.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

Dec44750/P

---

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.